



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES., 05 de setembro de 2022.

OF. GAB. CMG Nº. 117/2022

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Casa Legislativa, o sancionamento da Lei Nº. 4741/2022, originada do caderno processual administrativo Nº. 19.236/2022.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal





PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 4741/2022

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E CASAS DE SHOW DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, REALIZAREM O RECOLHIMENTO SELETIVO E A DESTINAÇÃO CORRETA DOS RESÍDUOS DECORRENTES DE SUAS ATIVIDADES COMERCIAIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do Art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município – LOM, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

LEI:

Art. 1º. Visando o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais, ficam os bares, restaurantes, lanchonetes e casas de show do Município de Guarapari, obrigados a realizar o recolhimento seletivo e a destinação correta dos resíduos decorrentes de suas atividades comerciais.

Art. 2º. Os estabelecimentos citados no art. 1º deverão implantar lixeiras em locais acessíveis e de fácil visualização para os diferentes tipos de resíduos decorrentes de suas atividades comerciais, contendo especificações de acordo com a Resolução Nº. 275/2001, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - **CONAMA**. P

Art. 3º. É responsabilidade do estabelecimento comercial providenciar o adequado acondicionamento e destinação tanto de seus próprios resíduos quanto dos recebidos em devolução em razão de seu objeto comercial, de modo a garantir a segurança da coleta, do transporte e do reuso, observando a preservação do meio ambiente e a incolumidade física dos profissionais de coleta no manuseio e processamento.

Art. 4º. Os resíduos deverão ser colocados para coleta nos dias estipulados, com uma hora de antecedência.

Art. 5º. No caso de danos e/ou prejuízos por recusa injustificada ou negligência do estabelecimento comercial no cumprimento desta lei quanto ao tratamento adequado dos resíduos, seja por denúncia anônima ou representação específica, caberá ao município promover a apuração e a instauração de termo de ajuste de conduta com estipulação de plano de adequação e penalidades para o caso de descumprimento.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarapari – ES., 05 de setembro de 2022.


EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Projeto de Lei (PL)
Autoria do PL Nº. 096/2022: Rodrigo Lemos Borges
Processo Administrativo Nº. 19.236/2022



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310035003400320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.